

Proc. 12 872/45

(CJT - 1 032/45)

1 945

ALL/JOA

Ex-vi do disposto no Decreto-lei n. 7 263, de 24 de janeiro de 1 945, ao bancário aproveitado pela Comissão de Reemprego, assiste direito somente à indenização simples, prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Lourenço Turi e outro e o Banco Francês e Italiano:

Pretendem Lourenço Turi e José Maia indenização pela rescisão contratual de trabalho que sofreram por parte do Banco Francês e Italiano, já liquidado. Argumentam os postulantes com a situação em que ficaram, face à intervenção federal que teve o Banco em causa. Argumentam ainda com o afastamento operado, anterior à aposentadoria que até hoje estão gozando. Alegam ainda que a aposentadoria em referência sôbre ser irrisória, não afasta o direito que os reclamantes têm às indenizações pela rutura do contrato de trabalho operada, por isso que, portadores de mais de um decênio de atividade ininterrupta, os postulantes referidos, pela sua idade mais avançada, se vêm à margem do Decreto de reemprego, de molde a reajustar a situação de ambos, acobertando e amparando o passado bancário sem deslizes e sem nenhuma falta funcional.

O reclamado, por sua vez, orienta seus argumentos no sentido de focalizar o caso em tela como ao desabrigo dêste Tribunal Paritário. Emite os seguintes argumentos:

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

- 1ª) Os reclamantes já se acham aposentados, e como tal a situação dos mesmos escapa à análise e apreciação desta Justiça;
- 2ª) A situação dos reclamantes, além disso, não pode ser idêntica à dos reclamantes que por uma portaria ministerial tiveram suas indenizações pagas, por isso que a portaria em referência, toda especial e de emergência que foi, não pode ter o dom de revogar um Decreto-lei, que também teve a assinatura de todo o Ministério;
- 3ª) Os reclamantes já estão ao abrigo do Instituto, e para se conseguir a situação que pretendem, mister seria a expedição de uma nova portaria, no sentido da aplicação do contexto da Portaria Ministerial referida atrás. Proferindo sua decisão, em sintonia parcial com as pretensões dos reclamantes, houve por bem a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre condenar o Banco do Brasil, a que estão afetos os interesses do Banco Francês-Italiano, a pagar as seguintes indenizações: a Lourenço Turi, por dezessete anos, ou melhor, por vinte e cinco anos de casa, a de Cr\$1200,00 por mês, e mais o pré-aviso de um mês, ou sejam, Cr\$ 33 600,00 e mais as competentes custas, na base de Cr\$ 998,40; a José Maia, por vinte e cinco anos de casa, a Cr\$ 800,00 mensais, e mais o pré-aviso, Cr\$ 22 400,00, e as competentes custas na base de Cr\$ 774,00, ou sejam ainda, as custas totais de Cr\$ 1 772,80, se-los federais, incluindo o de educação e saúde, somando, pois, a indenização total a Cr\$ 56 000,00.

Inconformadas, recorreram ambas as partes para o Conselho Regional. Em suas razões de recurso, pleiteava o Banco do Brasil a reforma da decisão de primeira instância, por "entender que o afastamento dos reclamantes do exercício de suas funções não implicou em rescisão, pois continuaram a perceber vencimentos integrais e a sua aposentadoria - requerida pessoalmente e "sponte propria" - apenas suspendeu o contrato de trabalho, a teor do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, e tanto assim é que, recuperando a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposenta-

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

doria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478 da mesma Consolidação".

Por outro lado, pleitearam os recorrentes indenização em dôbro, ex-vi do disposto no art. 497, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apreciando ambos os recursos interpostos, o Conselho Regional resolveu "dá provimento ao recurso do reclamado e negar provimento ao recurso dos reclamantes, para absolver, assim, o reclamado da condenação que lhe foi imposta".

Sustenta o Tribunal a quo que "a aposentadoria dos reclamantes implicou na suspensão do contrato de trabalho, pois que passaram eles a perceber pelo Instituto. Enquanto estiveram eles em gozo desse benefício, não lhes poderá ser aplicado o Decreto 5 576, de 14 de junho de 1 943. Não procede a alegação fundada no art. 474 da Consolidação, de que o afastamento dos reclamantes importou na rescisão injusta do contrato de trabalho".

É desta decisão, que, inconformados, Lourenço Turi e José Maia recorrem extraordinariamente para esta Câmara, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, nos termos do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que os recorrentes tiveram, com efeito, seus contratos de trabalho rompidos, em virtude da intervenção operada no Banco Francês Italiano;

CONSIDERANDO que o simples fato de uma aposentadoria provisória, posterior à rescisão do contrato de trabalho, não lhes tira o direito às indenizações legais, nem altera a obrigação da empresa empregadora decorrente da mesma rescisão;

CONSIDERANDO, todavia, que improcede a reclamação dos postulantes na parte referente à indenização em dôbro, por isso que, com a vigência do Decreto-lei n. 7 263, de 24 de janeiro de 1945,

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
ficou devidamente assensado que aos bancários aproveitados pela Comissão de Reemprego, só cabe direito à indenização simples, prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de mérito, por maioria, de votos, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, assegurar aos recorrentes o direito à indenização, nos termos do art. 477, combinado com o § 1º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, observado outrossim o disposto no Decreto-lei n. 7263, de 24 de janeiro de 1 945. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1 945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em / /